

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 11 de agosto de 2015.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca de emenda 002 projeto de lei n. 708/2015, de autoria do Poder Executivo, e cuja emenda é de autoria do vereador Maurício Donizete de Sales.

1. Saliendo que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Legislativo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura da presente emenda, restando isso garantido pelo disposto no art. 272, §2º, II, *in verbis*:

Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.

(...)

§ 2º - A iniciativa da emenda poderá ser:

I - de Vereador;

II - de comissão, quando incorporada a parecer;

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

IV - de cidadão, nos termos dos arts. 47, § 4º e 135, § 6º da Lei Orgânica Municipal.

3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Ademais, nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. As alterações constantes do PL (mormente a emenda 002) alteram leis municipais já aprovadas e, em especial, as *Leis Municipais n. 4.890/10 e 5.410/2013*, conforme a própria emenda esclarece.
6. Em que pese eventuais discussões acerca da possibilidade ou não de prosseguimento da proposta, há de se destacar que as discussões sobre o projeto foram exaustivas, inclusive, na data de hoje, (11/08/2015) vereadores e membros do Poder Executivo tiveram a oportunidade de esclarecer pontos duvidosos em reunião.
7. Disto redundou a proposta objeto deste parecer. Resta evidenciado, ainda, que a ideia é privilegiar a função social da propriedade em detrimento de valores exorbitantes a serem cobrados para regularização de imóveis, como consubstanciado na proposta originária do PL 708/2015, enviado pelo Poder Executivo.
8. Desta forma, ponderando-se “o poder arrecadador” do Estado *versus* “a função social da norma e da propriedade”, tenho comigo que esta última prevalece.
9. Por fim, por tratar-se de PL que se enquadra no art. 53, §2º, “C”, da Lei Orgânica Municipal, somente considerará aprovado o PL se obtiver voto

favorável da maioria absoluta dos membros da Casa. Portanto, o quórum, é de maioria absoluta.

10. Diante disso, exaro parecer favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673